



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de.....11...janeiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº...103...10...065

Recurso nº 56.633 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente FERTICENTRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA

Recorrid DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRF - DECORRÊNCIA. Lucro automaticamente distri
buído tem sua tributação na fonte confirmada por
julgado da E. Câmara que reconheceu a procedên-
cia da correspondente omissão de receita apura-
da e tributada no Processo-matriz, bem como pe-
la ausência de outros fatores capazes de dar ou-
tro rumo ao presente julgamento.

- Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FERTICENTRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do ..Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA
15 FEV 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLI

V.V.

VEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GOMES
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature, possibly reading 'A. B.', is located in the top right corner of the page.

Recurso nº 56.663

Acórdão nº 103-10.065

Recorrente: FERTICENTRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, FERTICENTRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA., com domicílio fiscal em Jardinópolis (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 34/39) a este Conselho, em 12.10.89, contra a R. Decisão (fls. 29/30) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 29.9.89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte, dos anos de 1983 e 1984, constituído pelo Auto de Infração (fls. 11), de 23.02.89, tempestivamente impugnado em 22.03.89, às fls. 14/20.

2. O imposto acima incidiu à alíquota de 25% sobre as quantias de Cr\$ 13.671.500 (ano de 1983) e Cr\$ 41.484.326 (ano de 1984), referentes a omissão de receita apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 10840-000.279/89.71, a cujo Recurso de nº 95.669, a E. Câmara negou provimento, em 06.12.89, pelo Acórdão, de nº 103-09.906, ora lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto em anexo.

3. Tanto na Impugnação, como no Recurso, o Contribuinte, reconhecendo ser a presente exigência decorrente de infrações apuradas no Processo-matriz, fez sua defesa com as mesmas petições, por cópias em anexo. Por sua vez, a Autoridade a quo, seguindo o opinado pela Informação Fiscal no sentido de manter o total exigido, tal como no Processo principal, julgou o lançamento procedente, pelo princípio da decorrência e em virtude da omissão de receita lá apurada, ser, por força do disposto no art. 8º do DL. 2.065/83, considerada lucro automaticamente distribuído e tributado à alíquota de 25%, exclusivamente na fonte, a cargo da mesma Empresa.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-10.065

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se de Processo decorrente, em que a causa fática, base da exigência, é a mesma apurada no Processo-matriz e que, como relatado, teve sua procedência confirmada pela E. Câmara. Assim, inexistindo nos Autos, fatos ou circunstâncias que impliquem em julgamento do questionado em sentido diverso do que se decidiu no Processo principal, pelo princípio da decorrência,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR 